

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – ESTADO DO MATO GROSSO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº:024/2020/PMNO

<i>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</i>

PREGÃO PRESENCIAL Nº:024/2020/PMNO

NEVES VEÍCULOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 24.710.993/0001-53, perante a Junta Comercial de Goiás (JUCEG) está identificada com o NIRE sob o nº 52.60027128.8, com inscrição estadual 29.395.017-2, com sede na Rua Goiás, nº 1.163, Sala 01 – A, centro, Inhumas – GO, CEP 75.400-000, representado pelo sócio e administrador **ALESSANDRO DA SILVA NEVES**, brasileiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas/Ministério da Fazenda (CPF-MF) sob o Nº.: 624.029.351-20, portador do Registro Geral (RG) sob Nº: 3195695, expedida pela SPP/GO, legalmente representada pelo procurador que ao final subscreve, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no artigo 41, § 3º da lei de licitações (lei 8.666/93) com o Termo de Referência – Anexo III do edital, pelas razões a seguir declinadas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão presencial está prevista para o dia 08/07/2020, as 08hs:00 tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e de 05 (cinco) dias úteis do item 24 do edital do Pregão em referência.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objetivo a escolha para registro de preços do tipo menor preço por item para aquisição de veículos, nas quantidades

e especificações do Anexo III do Termo de Referência para atender as necessidades do Fundo Municipal de Formoso do Estado de Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

III – DO ITEM ORA IMPUGNADO

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO – ITEM 3.1.2

“PODERÃO PARTICIPAR DESTE PREGÃO AS EMPRESAS QUE ATENDEREM NA ÍNTEGRA AO DISPOSTO NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 0006/GSF-SEFAZ-MT de 09 de julho de 2019.

A presente licitação, cujo objeto consiste na aquisição de veículos para o Prefeitura Municipal de Nova Olímpia do Estado do Mato Grosso. De acordo com a descrição do veículo, prevista no Anexo III do Termo de Referência do edital, a Administração pretende adquirir veículos zero quilômetro, o qual deverá ser entregue licenciado pronto para uso, com imposto/licenciamento, seguro obrigatório/DPVAT e **primeiro emplacamento em nome da Adquirente.**

É certo, que tal requisito, no que se refere **AO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DE NOVA OLÍMPIA ESTADO DO MATO GROSSO** não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

IV – DOS FATOS E FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa NEVES VEÍCULOS, frente às exigências editalícias previstas no Item 3.1.2 – “poderão participar deste pregão as empresas que atenderem na íntegra ao disposto no ofício circular nº 006/GSF-SEFAZ-MT de 09 de julho de 2019.

Em respeito à exigência supra; é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e **constitui reserva de mercado.**

Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

*EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, **em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República** (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido. (RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).*

Ementa CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR"s, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio

incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança. (TRF 2ª Região. Dês. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma.2002).

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

Transcreve: “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita

à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).” Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve: Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)

A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, o que se verifica é que está ocorrendo restrições a Empresa Impugnante a participação do presente certame licitatório.

Item 3.1.2 do edital que diz: **1º emplacamento em nome da Adquirente Prefeitura Municipal de Nova Olímpia do Estado de Mato Grosso.**

Senhor Pregoeiro, ao fazer a exigência do primeiro emplacamento ser, obrigatoriamente, em nome da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia do Estado de Mato Grosso, a Administração Pública está restringindo a participação de empresas que vendem veículos novos (zero quilometro), mas que não sejam fabricantes ou concessionárias, posto que somente estas estão autorizadas a vender veículos sem emplacamento, única situação que permitiria que o primeiro emplacamento se desse para a Entidade Municipal requisitante.

Ressalte-se que esta Impugnante possui autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial do Estado de Goiás para comercialização de veículos novos (zero quilômetro). Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma

Concessionária da marca, sendo que a garantia e a assistência técnica permanecem inalteradas.

A Nota Fiscal da empresa impugnante, por não ser uma concessionária, não pode ser usada para fazer o primeiro emplacamento de veículos novos 0 km que comercializa.

Por este motivo faz o emplacamento em seu nome e posteriormente realiza a transferência do veículo para a Entidade Municipal adquirente suportando todos os custos e despesas.

Desta feita corroborando ao pleito da Impugnante, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo zero quilômetro é o fato de nunca ter sido utilizado e não o fato de ser o 1º emplacamento.

Ademais, a Administração Pública há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode

Vislumbram-se dessa forma, cláusulas e condições editalícias que efetivamente elidem o princípio da competitividade e restringe o caráter competitivo da licitação, ferindo de morte o princípio da igualdade.

Citem-se as normas legais que representam a fundamentação da presente peça impugnatória, sem prejuízo ainda ao direito à representação aos órgãos de controle interno e externo. Registrem-se os fundamentos legais, mormente o artigo 113 da lei 8666/93.

A Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de -qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Ainda o artigo 113 da LLC, diz:

Art.113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, ONDE APENAS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIOS PODERIAM COMERCIALIZAR VEÍCULOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Assim, sendo a Empresa Impugnante atenderá a todos os requisitos do edital do presente certame licitatório, somente ficando impossibilitada quanto ao item 3.1.2 ora impugnado, que exclui a participação das Empresas varejistas, com abertura a participação somente as produtoras e concessionárias de veículos.

Assim, se a esta nobre Comissão que formulou o Instrumento Convocatório, se equivocou, data vênia, a falha é por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que Impugnação aos termos do edital ora formulada haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que reconheçamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o bom senso de Vossa Senhoria deverá prevalecer.

Portanto, considerando a todo o acima exposto. Urge, necessária a desconsideração de tal exigência editalícia do Item 3.1.2- referente ao 1º emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - Estado do Mato

Grosso, sob pena de ofensa à Constituição e aos Princípios norteadores do procedimento licitatório.

V – DOS REQUERIMENTOS

ILMO. SR. PREGOEIRO, diante de tudo o que foi exposto à saciedade nos parágrafos anteriores, a impugnante, requer a Vossa Senhoria:

a) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;

b) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, especificamente no ponto do edital que tem por requisito a **exigência editalícia do item 3.1.2 – referente ao 1º emplacamento em nome do Prefeitura Municipal de Nova Olímpia – Estado do Mato Grosso. PARA QUE SEJA RETIRADO TAL REQUISITO DO EDITAL DO CERTAME.**

c) Outrossim caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, Pedimos Deferimento!

Inhumas (GO), 02 de julho de 2020.

NEVES VEÍCULOS EIRELI

CNPJ - 24.710.993/0001-53